



Proposta de alteração à Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro

Artigo 4.º

Acesso à atividade de execução de instalações elétricas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 e no n.º 4, podem exercer a atividade de execução de instalações elétricas de serviço particular as pessoas coletivas ou empresários em nome individual que exerçam legalmente a atividade de construção em território nacional, nos termos do respetivo regime jurídico.

2 — As entidades instaladoras referidas no número anterior devem dispor de técnicos responsáveis pela execução das instalações elétricas, conforme a classe de obra e a subcategoria de obra ou trabalho em causa, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção e respetivos profissionais.

3 — Para as instalações elétricas de serviço particular de baixa tensão, com potência até 41,4 kVA, inclusive, a responsabilidade pela execução pode ser assumida por um técnico responsável pela execução, a título individual, desde que este disponha de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade, no valor mínimo de € 50 000.

4 - Para as instalações elétricas de serviço particular, a responsabilidade pela execução pode ser assumida por um Engenheiro da Especialidade de Eletrotécnica, por um Engenheiro Técnico de Energia e Sistemas de Potência, por um Engenheiro Técnico da especialidade de Eletrotécnica e Telecomunicações, ou por Engenheiros e Engenheiros Técnicos de outras especialidades desde que, enquadrado no perfil descrito nas alíneas c) e d) do artigo 5.º deste diploma, a título individual, desde que este disponha de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade, no valor mínimo de € 50 000.

4-5 — O seguro referido no número anterior pode ser substituído por seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente, que cubra, nos termos previstos nos números anteriores, as respetivas atividades a exercer em território nacional, nos termos do artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

5-6 — As EI e os técnicos responsáveis pela execução estão sujeitos ao cumprimento das regras legais e demais requisitos de exercício aplicáveis à atividade de estabelecimento e execução de instalações elétricas de serviço particular.